



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--------------------------|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . » | 140\$ |
| A 2.ª série . . . » | 120\$ |
| A 3.ª série . . . » | 120\$ |
| Semestre 200\$ | |
| » | 80\$ |
| » | 70\$ |
| » | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 469:

Autoriza o Ministro das Finanças, mediante parecer fundamentado da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a dispensar ou reduzir o imposto sobre a aplicação de capitais a que se refere o artigo 2.º, n.º 2.º, do Decreto n.º 8719, quando se trate de contratos ou transacções em que intervenha o Estado e que respeitem a aquisições ou realizações consideradas necessárias à defesa nacional.

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 18 194:

Cria o modelo de um cartão especial para uso de todo o pessoal do Ministério, de nomeação vitalícia, contratado e assalariado de carácter permanente.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 18 195:

Concede a um cidadão licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem, em determinada área da província ultramarina de Moçambique.

posto sobre a aplicação de capitais a que se refere o artigo 2.º, n.º 2.º, do Decreto n.º 8719, de 17 de Março de 1923, quando se trate de contratos ou transacções em que intervenha o Estado e que respeitem a aquisições ou realizações consideradas necessárias à defesa nacional.

Publique-se e cumpra-se como nelé se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 43 469

Os Decretos-Leis n.ºs 37 379, 42 301 e 43 198, respectivamente, de 22 de Abril de 1949, 4 de Junho de 1959 e 28 de Setembro de 1960, estabeleceram a possibilidade de se dispensar ou reduzir o imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, respeitante a aumentos de capital e a juros de obrigações de empresas privadas, quando tais aumentos e a emissão das obrigações sejam destinados à realização de empreendimentos integrados em programas de execução de planos de fomento.

Reconhecendo-se a necessidade de conceder idênticos benefícios relativamente ao imposto da secção A, quando se trate de contratos ou transacções em que intervenha o Estado e respeitem a aquisições ou realizações necessárias à defesa nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministro das Finanças, mediante parecer fundamentado da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a dispensar ou reduzir o im-

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Secretaria-Geral

Portaria n.º 18 194

Considerando que o pessoal do Ministério das Obras Públicas necessita, para desempenho das suas funções, de possuir um documento comprovativo da sua identidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas:

1.º Criar, conforme modelo anexo a esta portaria, um cartão especial para uso de todo o pessoal do Ministério, de nomeação vitalícia, contratado e assalariado de carácter permanente.

2.º Que os cartões sejam passados pelos serviços administrativos de cada departamento e autenticados com a assinatura da entidade dirigente e o selo branco, que marcará o canto inferior esquerdo da fotografia.

3.º Que os cartões sejam substituídos quando se verificar qualquer alteração na categoria indicada e recolhidos quando os possuidores deixem de exercer o seu cargo.

Ministério das Obras Públicas, 9 de Janeiro de 1961. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Frente

| | |
|--|--|
| REPÚBLICA  PORTUGUESA MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS | |
| (a) _____ | |
| Cartão de identidade n.º _____ | |
| Nome _____ | |
| Categoria _____ | |
| _____ de _____ de 19____ | |
| (b) _____ | |

(a) Indicação do serviço.

(b) Designação e assinatura da entidade que autentica o cartão.

Nota. — O cartão será branco, com uma faixa em diagonal, verde e encarnada, no canto superior esquerdo; no canto superior direito será colada a fotografia do funcionário.

Terá dimensões de 105 mm × 74 mm.

Verso

| |
|--|
| Ao portador deverão ser prestadas as facilidades e auxílio de que necessitar para o desempenho das suas funções. |
| (c) _____ |
| _____ |
| _____ |
| Assinatura do portador, _____ |
| (Portaria n.º 18 194, de 9 de Janeiro de 1961) |

(c) Poderão ainda ser impressas outras prerrogativas previstas em disposições legais aplicáveis aos serviços ou necessárias para o normal desempenho da sua função de quaisquer categorias de pessoal técnico ou de fiscalização.

Ministério das Obras Públicas, 9 de Janeiro de 1961. —
 O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Repartição de Povoamento

Portaria n.º 18 195

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do

Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas no ultramar, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder a Manuel Rodrigues Lagos licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem, na área da província de Moçambique a seguir delimitada e nos termos e condições que se definem:

1.º A porção de território limitada pelos paralelos de latitude sul 15º 16' e 16º 00' e pelos meridianos de longitude este de Greenwich 36º 52' e 37º 40'.

a) Da área acima definida são excluídas aquelas onde haja direitos mineiros assegurados por lei;

b) Caducando os direitos mineiros de terceiros a que se refere a alínea anterior dentro do período ou períodos de pesquisa fixados, as áreas sobre os quais esses direitos incidiam ficarão, para todos os efeitos, integradas no exclusivo de pesquisa outorgado pela presente portaria.

2.º O concessionário fica em tudo sujeito à lei geral e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906, bem como, no que respeita a minérios radioactivos e afins, às da Portaria n.º 16 267, de 23 de Abril de 1957, pelo que não fica usufruindo direitos de exploração dos jazigos minerais eventualmente descobertos, os quais só poderão ser lavrados depois de apresentado e aprovado o respectivo plano de lavra e pedida a concessão mineira dos mesmos nos termos gerais da legislação mineira.

3.º A licença do exclusivo de pesquisa na área definida no n.º 1.º é válida por três anos, a contar da data da publicação desta portaria, prorrogáveis por mais dois anos, se o concessionário satisfizer a todas as condições da lei e fizer pesquisas intensivas durante os primeiros três anos.

a) Consideram-se pesquisas intensivas aquelas que, feitas sob um plano previamente aprovado, se traduzirem no dispêndio efectivo de uma importância média anual mínima de 1 000 000\$ em vencimentos, salários e outros encargos, contraídos na província e na metrópole, relacionados com a concessão.

b) O concessionário, no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta portaria, terá de depositar nos cofres do Estado, como caução reembolsável, nos termos da alínea l) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, a quantia de 1 000 000\$, caução esta que poderá ser substituída por garantia bancária devidamente aceite.

4.º Serão aplicadas ao concessionário as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo sobre pesquisas, exploração e venda de minérios.

Ministério do Ultramar, 9 de Janeiro de 1961. —
 Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *A. Moreira*.